



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### PROJETO DE LEI N. 303/2021

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATOR: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

**DISPÕE** sobre a instituição do serviço de denúncia de violência contra pessoas idosas através do número de whatsapp, e dá outras providências.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

Vem à análise o Projeto de Lei Ordinária de nº 303/2021, apresentado no dia 10 de junho de 2021, de autoria do Deputado Felipe Souza, que “Dispõe sobre a instituição do serviço de denúncia de violência contra pessoas idosas através do número de whatsapp, e dá outras providências”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise institui, em caráter permanente, o serviço de denúncias de violência contra a pessoa idosa através de número de whatsapp, objetivando a proteção do idoso por meio de ações fiscalizadoras e punitivas, promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas pelo próprio idoso vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios ou testemunhe atos de violência, por meio de um número específico.

Em sua justificativa autora da proposta argumenta que “O disque 100 já não é suficiente para combater as denúncias, visto que nem sempre o idoso ou outrem que presencia a violência podem realizar a ligação à frente daquele que realizou as agressões, que na maioria das vezes são feitas por pessoas de dentro de casa”. “Dessa forma, um número de whatsapp permanente, amplamente divulgado, com atendimento 24 horas, poderá ser mais eficaz nos casos de violência contra os idosos, principalmente nesse tempo de pandemia e isolamento social, onde os ânimos e o lado emocional das pessoas estão bem abalados”.

No que diz respeito à Constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, § 2º e § 3º da Constituição Federal e do artigo 18, XV da Constituição do Amazonas:

Art. 24.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.007965

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 6050, 6º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus  
CEP: 69.050-030

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 02/03/2023 12:52:24

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 08/03/2023 11:46:33

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/03/2023 09:49:23

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 29/03/2023 10:38:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D9A28685000C186E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XV – proteção à infância, à juventude e ao idoso;

Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência residual do estado.

Apesar de objetivar instituir um serviço administrativo, observa-se que o projeto em análise não cria, nem estrutura quaisquer órgãos da administração, não representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, este apenas institui um mecanismo que visa tornar mais prática e efetiva as denúncias de violência contra a pessoa idosa, não trazendo nenhum ônus significativo ao nosso Estado.

Por conseguinte, constata-se também ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art.33, §1º da Constituição Amazonense.

Por fim, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

## III – VOTO

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.007965

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 2050, Centro, Manaus, Amazonas, 69050-030, Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas, 69050-030, CEP: 69.050-030 DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 02/03/2023 12:52:24 LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 08/03/2023 11:46:33

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/03/2023 09:49:23

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 29/03/2023 10:38:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D9A28685000C186E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 303/2021.

É o parecer.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Fevereiro 2023.**

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora